



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071146 - MT (2025/0394190-5)

RELATOR	: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: ALISSON ROCHA BRIZOLA
ADVOGADOS	: BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO - MT0158330 : RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT0033010
AGRAVADO	: ANDRE FELIPE DE CARVALHO CAMPOS
AGRAVADO	: DAGNER JOAO SANTANA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: GEDERSON BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ISRAEL XAVIER GIROTTO
AGRAVADO	: MAGNO SOUSA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: NAYARA RODRIGUES BELO
AGRAVADO	: ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADOS	: AUGUSTO BOURET ORRO - MT0229740 : EVARISTO DA COSTA E SILVA NETO - MT0258650 : ALVARO GUILHERME SILVA TOLEDO PIZZA - MT0284710
AGRAVADO	: CEZAR ADRIANO PRADO GOMES
ADVOGADOS	: MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900 : KARLA EDUARDA PASSOS FERREIRA - MT0350450
AGRAVADO	: RHODINEY MARQUES SILVA
AGRAVADO	: ANDERSON GOMES DE CASTRO
AGRAVADO	: ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ADEMAR COELHO DA SILVA - MT0149480 : KARLA EDUARDA PASSOS FERREIRA - MT0350450
AGRAVADO	: JEFFERSON ALVES DO CARMO
ADVOGADOS	: JORDELISMAR JOSÉ ALVES JUNIOR - MT0232230 : RAIMUNDO MORIMAN DE GOES JUNIOR - MT0234490
AGRAVADO	: MARCOS GUSTAVO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PLEITO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que "a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)" (AgRg no RHC n. 221.437/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN 10/6/2026).

2. Na espécie, o Tribunal de origem, na apreciação de medida cautelar inominada criminal ajuizada pelo *Parquet*, manteve o indeferimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito manejado contra decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva dos denunciados na Ação Penal PJe n. 1025103-71.2021.8.11.0002, assentando que o referido *decisum* "não padece de teratologia, haja vista que motivou, concretamente, acerca da desnecessidade da segregação cautelar dos requeridos pela inexistência dos requisitos legais exigidos no art. 312 do CPP, principalmente diante a ausência de contemporaneidade entre o decreto constritivo — em junho/2024 — e os fatos criminosos — anos de 2017 a 2020 —, bem como a presunção de que em liberdade os réus iriam prejudicar a instrução processual" (e-STJ fl. 4047).

3. O Tribunal *a quo* consignou que, "não bastasse o transcurso de longos anos, não se verifica, de plano, a existência de fundamentos concretos e contemporâneos que justifiquem a decretação da medida extrema, conforme preceitua o art. 312, § 2º, do CPP" (e-STJ fl. 4048), concluindo pela ausência de evidências de situação excepcional a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito já interposto pelo órgão ministerial, destacando que "o exame acerca da presença ou não do *periculum libertatis*, ou seja, eventual risco que os requeridos causam à ordem pública ou à instrução criminal, deverá ser feito quando da regular apreciação do recurso adequadamente manejado" (e-STJ fl. 4049).

4. A desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte local, no intuito de reconhecer a alegada violação dos arts. 282, §§ 5º e 6º, 312 e 319, todos do CPP e concluir pela contemporaneidade e efetiva necessidade da prisão cautelar, conforme pleiteado pelo *Parquet*, demandaria, necessariamente, aprofundada incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071146 - MT (2025/0394190-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **ALISSON ROCHA BRIZOLA**
ADVOGADOS : **BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO - MT0158330**
: **RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT0033010**
AGRAVADO : **ANDRE FELIPE DE CARVALHO CAMPOS**
AGRAVADO : **DAGNER JOAO SANTANA DA SILVA OLIVEIRA**
AGRAVADO : **FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **GEDERSON BARBOSA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ISRAEL XAVIER GIROTTO**
AGRAVADO : **MAGNO SOUSA DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **NAYARA RODRIGUES BELO**
AGRAVADO : **ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA**
ADVOGADOS : **AUGUSTO BOURET ORRO - MT0229740**
: **EVARISTO DA COSTA E SILVA NETO - MT0258650**
: **ALVARO GUILHERME SILVA TOLEDO PIZZA - MT0284710**
AGRAVADO : **CEZAR ADRIANO PRADO GOMES**
ADVOGADOS : **MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900**
: **KARLA EDUARDA PASSOS FERREIRA - MT0350450**
AGRAVADO : **RHODINEY MARQUES SILVA**
AGRAVADO : **ANDERSON GOMES DE CASTRO**
AGRAVADO : **ROBSON DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ADEMAR COELHO DA SILVA - MT0149480**
: **KARLA EDUARDA PASSOS FERREIRA - MT0350450**
AGRAVADO : **JEFFERSON ALVES DO CARMO**
ADVOGADOS : **JORDELISMAR JOSÉ ALVES JUNIOR - MT0232230**
: **RAIMUNDO MORIMAN DE GOES JUNIOR - MT0234490**
AGRAVADO : **MARCOS GUSTAVO SOARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PLEITO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que "a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)" (AgRg no RHC n. 221.437/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN 10/6/2026).

2. Na espécie, o Tribunal de origem, na apreciação de medida cautelar inominada criminal ajuizada pelo *Parquet*, manteve o indeferimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito manejado contra decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva dos denunciados na Ação Penal PJe n. 1025103-71.2021.8.11.0002, assentando que o referido *decisum* "não padece de teratologia, haja vista que motivou, concretamente, acerca da desnecessidade da segregação cautelar dos requeridos pela inexistência dos requisitos legais exigidos no art. 312 do CPP, principalmente diante a ausência de contemporaneidade entre o decreto construtivo — em junho/2024 — e os fatos criminosos — anos de 2017 a 2020 —, bem como a presunção de que em liberdade os réus iriam prejudicar a instrução processual" (e-STJ fl. 4047).

3. O Tribunal *a quo* consignou que, "não bastasse o transcurso de longos anos, não se verifica, de plano, a existência de fundamentos concretos e contemporâneos que justifiquem a decretação da medida extrema, conforme preceitua o art. 312, § 2º, do CPP" (e-STJ fl. 4048), concluindo pela ausência de evidências de situação excepcional a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito já interposto pelo órgão ministerial, destacando que "o exame acerca da presença ou não do *periculum libertatis*, ou seja, eventual risco que os requeridos causam à ordem pública ou à instrução criminal, deverá ser feito quando da regular apreciação do recurso adequadamente manejado" (e-STJ fl. 4049).

4. A desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte local, no intuito de reconhecer a alegada violação dos arts. 282, §§ 5º e 6º, 312 e 319, todos do CPP e concluir pela contemporaneidade e efetiva necessidade da prisão cautelar, conforme pleiteado pelo *Parquet*, demandaria, necessariamente, aprofundada incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, contra decisão monocrática da minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 4186/4197).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 4202/4221), alega a parte recorrente, em síntese, que a apreciação da matéria ventilada no recurso especial prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório, demandando mera reavaliação jurídica de fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido.

Afirma que "a questão que se submete ao Tribunal da Cidadania é 'se fatos reconhecidamente graves, organizados, reiterados e associados a atuação de grupo de extermínio podem ser juridicamente esvaziados, para fins cautelares, apenas pela passagem do tempo, sem análise adequada da persistência do *periculum libertatis*?' (e-STJ fl. 4215).

Reitera, ademais, o mérito do recurso especial, no tocante à tese de que a prisão preventiva é a única medida proporcional e adequada à gravidade do caso, e eficaz para garantir a ordem pública e a regularidade da instrução criminal, tendo o Tribunal local incorrido em equívoco quanto à análise da contemporaneidade dos fatos delituosos, sem considerar os dados objetivos que demonstram a atualidade do *periculum libertatis*, a gravidade concreta dos delitos e a inadequação de medidas cautelares alternativas (e-STJ fl. 4209).

Pondera que a contemporaneidade da prisão preventiva se refere aos motivos que a fundamentam, como o risco à ordem pública ou à instrução criminal, e não a data da prática delitiva. O decurso do tempo, isoladamente considerado, não neutraliza "a atualidade do risco à ordem pública quando o próprio acórdão reconhece quadro de gravidade concreta, atuação serial, alegada estrutura de grupo de extermínio e imputação de múltiplos homicídios e agentes públicos armados investidos de função estatal" (e-STJ fl. 4215).

Afirma que, no caso concreto — ação penal decorrente de investigações realizadas no âmbito da Operação *Simulacrum*, instaurada para apurar a existência de um grupo de extermínio composto por policiais militares, responsável por execuções sumárias de civis entre os anos de 2017 e 2020, no Estado de Mato Grosso, delitos esses praticados com uso do aparato estatal, mediante emboscadas forjadas com auxílio de informante infiltrado, em ações que simulavam confrontos armados para encobrir execuções extrajudiciais, padrão de atuação que teria sido "reiterado em pelo menos 23 homicídios consumados e 6 tentativas" (e-STJ fl. 4203) —, o risco atual à ordem pública decorre da ameaça persistente que o grupo representa, mesmo após deflagrada a ação penal.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o recurso submetido à apreciação pelo órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial, para deferir a medida cautelar inominada, atribuindo efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito, com a consequente decretação da prisão preventiva dos recorridos.

É o relatório.

VOTO

Busca-se o deferimento de medida cautelar inominada, atribuindo efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito, com a consequente decretação da prisão preventiva dos recorridos.

Acerca da matéria, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que "a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)" (AgRg no RHC n. 221.437/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN 10/6/2026).

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE PROPRIEDADE PELO CORRÊU. INOVAÇÃO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e demanda motivação concreta, fundada em fatos novos ou contemporâneos, com demonstração da imprescindibilidade da cautela e da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos específicos: apreensão de 302 g de maconha e 174 g de cocaína, dinâmica típica do tráfico e histórico criminal do agravante, que se encontrava em cumprimento de pena, evidenciando a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 235.320/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

Na espécie, o Tribunal de origem, na apreciação de medida cautelar inominada criminal ajuizada pelo *Parquet*, manteve o indeferimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito manejado contra decisão que indeferiu o pleito de decretação de prisão preventiva dos ora recorridos, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 4042/4050):

Com a detida análise dos argumentos expendidos pelo requerente e da decisão recorrida, não vejo como acolher a pretensão ministerial.

Sabe-se que o recurso interposto pelo Parquet é dotado somente de efeito devolutivo. Todavia, não se descarta a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo a esse tipo de recurso, via medida cautelar antecipatória.

Ocorre que a concessão de medida acautelatória para conferir efeito suspensivo em recurso criminal é extremamente excepcional, de modo que devem estar presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em outras palavras, o deferimento dessa medida, ora pretendida pelo Parquet, está condicionada à demonstração de plausível êxito do recurso interposto, aliada à comprovação de iminente prejuízo ao requerente da cautelar inominada.

Esta c. Terceira Câmara Criminal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, via de regra, não há de ser conferido efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, salvo se verificada alguma circunstância excepcionalíssima, devidamente comprovada pelo interessado, que reclame a concessão do duplo efeito, ou desde que a decisão impugnada seja teratológica ou manifestamente desprovida de fundamentação, e estejam evidenciados, de plano, a probabilidade de êxito do recurso, e o visível perigo da demora na análise deste (TJMT, 1003666-09.2023.8.11.0000, Rel. Des. Gilberto Giraldelli, j. 23/03/2024).

Com efeito, a instrumentalidade da medida cautelar em questão se destina a assegurar a efetividade de futura decisão judicial, permitindo ao relator, em casos específicos e se presentes os requisitos legais indispensáveis, deferir tutela acautelatória com objetivo de preservar a utilidade e a eficácia do provimento jurisdicional de mérito.

No caso em análise, conforme exposto, o requerente pretende a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que indeferiu o pleito ministerial de decreto da prisão preventiva dos requeridos.

Contudo, entendo que a medida cautelar postulada não merece acolhimento, sobretudo porque a decisão objurgada está fundamentada, de modo que não se revela abusiva e nem está caracterizada por manifesta ilegalidade.

Oportuno trazer a decisão ora impugnada, proferida em 27/06/2024, in verbis:

“2) DO PEDIDO DE DECRETO DA PREVENTIVA:

Inicialmente, é imperioso afirmar que a atividade policial deve ser direcionada ao restabelecimento e manutenção da ordem pública e da segurança da sociedade, sempre respeitando os preceitos constitucionais e os direitos humanos. Qualquer desvio de conduta, especialmente envolvendo execuções sumárias, deve ser veementemente rechaçado e investigado com o máximo rigor.

A função da polícia é proteger a sociedade, combater o crime dentro dos limites da lei e garantir a segurança pública. Qualquer ação que contrarie esses princípios não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser combatida de forma enérgica pelas autoridades competentes. Conforme os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que preenchidos os requisitos legais.

Contudo, além dos requisitos supramencionados, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a decretação da prisão preventiva deve observar o requisito da contemporaneidade dos fatos. Ou seja, a medida cautelar deve estar diretamente relacionada a fatos recentes, que demonstrem a necessidade atual da prisão para os fins previstos na legislação.

No presente caso, embora a materialidade delitiva esteja estampada nos laudos periciais de necropsia e do local do delito, bem como a

presença de indícios suficientes de autoria delitiva ante os documentos amealhados no inquérito policial, verifico que os fatos imputados aos implicados ocorreram há mais de 03 (três) anos.

Assim em análise os autos, constata-se que, nesta quadra processual, ausente a contemporaneidade exigida pelo art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, assim descrito:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º. ...

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada – destacamos

Consoante orientação dos Tribunais superiores mostra-se insuficiente para decretação da custódia cautelar a indicação de fato antigo, ainda que grave, tem-se exigido que o fato apontado para justificar o gravame cautelar seja próximo e não remoto. “A ideia de contemporaneidade está, literalmente, a indicar que é do mesmo tempo, da mesma época, isto é, imediatidade.”

Nesse sentido, vejamos o precedente jurisprudencial extraído do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...) Nessa toada forçoso reconhecer que embora a gravidade dos fatos não possa ser ignorada, a ausência de contemporaneidade impede a decretação da prisão preventiva. A prisão preventiva não pode ser utilizada como forma de antecipação de pena ou resposta ao clamor social, devendo ser pautada em elementos concretos e atuais que justifiquem sua necessidade. Rodrigo Capez adverte para o fato de que “se a prisão preventiva é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato” (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Na sequência cita o precedente da 2ª T., HC 137.728 , rel. p/ o acórdão o Min. Dias Toffoli, DJe 31.10.2017.” (Filho, 2021).

Importa rememorar que o Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS concedeu a liminar em sede do Habeas Corpus nº 1006276-81.2022.8.11.0000 impetrando em favor do ora denunciado ALISSON ROCHA BRIZOLA e outros em face da prisão temporária decretada pelos fatos em debate neste processo, tendo acolhido naquela ocasião a arguição defensiva de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional.

Neste contexto, **conquanto não se desconheça a gravidade dos fatos imputados aos réus, no caso dos autos o crime narrado foi praticado há mais de 04 (quatro) anos, não havendo nos autos indicativos de qualquer fato novo ou contemporâneo que justifique a aplicação da medida.**

Assim, apesar da evidente gravidade aplicada aos crimes em questão, que foram praticados “em tese” por pessoas que na verdade deveriam resguardar os direitos dos cidadãos, assim agindo com violência letal, em verdadeiras execuções sumárias, e em verdadeira violação a vida das vítimas, devo considerar o mutatis mutandis, nesse sentido transcrevo a jurisprudência abaixo:

(...)

De mais a mais, o Ministério Público alega que a prisão preventiva é necessária para a conveniência da instrução processual. Contudo,

verifico que no curso do inquérito policial já foram colhidas provas essenciais à elucidação dos fatos, tais como a ordem de bloqueio de acesso aos sistemas de informação pelos servidores relacionados pela DEPOL (id. 117292708), captura de imagem de terminais eletrônicos do Banco do Brasil (id. 117289384 -), espelho de acesso do histórico de monitoramento eletrônico da vítima KAIO HENRIQUE MIRANDA DE ARAÚJO -117292709, cópia de Procuração da ré KASSIA outorgando poderes para o implicado RUITER, onde nomeia ele como procurador para movimentação de sua conta bancária - 117289384 - Pág. 8, registrado em 21 de agosto de 2008, Relatório de Quebra do sigilo telemático - . 117292709 - Pág. 39, Relatório de deslocamento do veículo – id. 117292717 - Pág. 50, Relatório da análise dos registros de comunicação dos terminais das vítimas - 117292338 - Pág. 96, Relatório Técnico 001/2022 - 117292792 - Pág. 4, relatório técnico de dados de extração de celular e pen drive apreendidos- 117289384 - Pág. 93.

Assim, as provas documentais e materiais coletadas na fase policial foram devidamente preservadas conforme os preceitos legais e procedimentos técnico-científicos, garantindo, a sua integridade e autenticidade.

Ressalte-se que tais provas, em virtude de sua natureza, encontram-se imunes a quaisquer alterações ou manipulações que possam ser eventualmente intentadas pelos denunciados ou por terceiros interessados em prejudicar o andamento do processo.

Além disso, tem-se que a produção antecipada de provas em relação ao corréu RUITER será acolhida por este juízo, logo, não vislumbro qualquer prejuízo à conveniência da instrução criminal.

Igualmente a suspensão do acesso pelos servidores investigados aos sistemas de informação disponibilizados e geridos pelo órgão estatal, visando comprometer operações futuras e, potencialmente, obstruir a investigações.

No tocante à garantia da ordem pública, não restou demonstrado que os acusados, servidores públicos com endereços fixos e que sempre responderam a todos os atos processuais, representam uma ameaça concreta e atual à ordem pública. A prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação de pena, devendo ser decretada apenas quando evidenciada a real necessidade.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva dos denunciados ALISSON ROCHA BRIZOLA, ANDERSON GOMES DE CASTRO, ANDRÉ FELIPE DE CARVALHO CAMPOS, CEZAR ADRIANO PRADO GOMES, DAGNER JOÃO SANTANA DA SILVA OLIVEIRA, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA, GEDERSON BARBOSA DOS SANTOS, ISRAEL XAVIER GIROTTO, JEFFERSON ALVES DO CARMO, MAGNO SOUSA DO NASCIMENTO, MARCOS GUSTAVO SOARES DE OLIVEIRA, NAYARA RODRIGUES BELO, RHODINEY MARQUES SILVA, ROBSON DOS SANTOS e ROGÉRIO APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA, ante a ausência de contemporaneidade dos fatos e a inexistência de elementos concretos que demonstrem que os acusados irão prejudicar a conveniência da instrução processual, além de não vislumbrar qualquer prejuízo à garantia da ordem pública”.

Nota-se que a decisão combatida não padece de teratologia, haja vista que motivou, concretamente, acerca da desnecessidade da segregação cautelar dos requeridos pela inexistência dos requisitos legais exigidos no art. 312 do CPP, principalmente diante a ausência de contemporaneidade entre o decreto construtivo – em junho/2024 – e os fatos criminosos – anos de 2017 a

2020 —, bem como a presunção de que em liberdade os réus iriam prejudicar a instrução processual.

Frise-se que cabe ao magistrado, mediante seu prudente arbítrio e em observância ao princípio do livre convencimento motivado, determinar ou não a prisão cautelar do réu, sendo certo que deve ser dada maior credibilidade ao juiz da causa, que possui proximidade com o fato e sujeitos nele envolvidos, tendo melhor condição de aquilatar as necessidades do feito submetido à sua apreciação, entendendo pelos casos de real necessidade da segregação, o que não ocorreu nesta hipótese, tendo o Juízo de origem bem exposto os fundamentos do seu entendimento pelo não cabimento da prisão preventiva aos requeridos.

Importante destacar que a regra geral contida em nosso ordenamento jurídico é o direito à liberdade de locomoção, sendo a prisão do indivíduo o último recurso a ser utilizado pelo Poder Público, justificável apenas quando presentes os requisitos contidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Destarte, além da presença desses requisitos legais (fumus comissi delicti e periculum libertatis), exige-se a valoração da necessidade da medida cautelar à luz do princípio da proporcionalidade, deixando, portanto, a custódia cautelar para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de perigo concreto.

Na presente hipótese, não bastasse o transcurso de longos anos, não se verifica, de plano, a existência de fundamentos concretos e contemporâneos que justifiquem a decretação da medida extrema, conforme preceitua o art. 312, § 2º, do CPP.

Sobre o tema, trago precedente do c. STJ:

“Além disso, a cautelaridade necessária à decretação da prisão preventiva já estava enfraquecida pelo tempo transcorrido desde o fato delituoso, praticado em maio de 2016, uma vez que o pedido foi formulado pelo Ministério Público tão somente em 23/11/2020, sem embargo dos meios que dispõe de investigação. Nesse aspecto, a prisão processual implementada em 12/12/2020 viola o princípio da contemporaneidade” (RHC 143499/GO, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/04/2021).

Saliente-se que a decisão combatida foi proferida em junho/2024, de modo que, se naquele momento a constrição cautelar já se mostrava prescindível, o que se dirá atualmente após o transcurso de um ano (junho/2025), sem que haja qualquer notícia de que os réus tenham voltado a prática de infrações penais, a reforçar a desnecessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Em suma, não se descuida que os crimes em apuração são de elevada gravidade, porém, a prisão cautelar deve ser decretada somente em casos extremos, em observância à contemporaneidade e à proporcionalidade, ou seja, quando demonstrado de forma inequívoca a presença de um dos pressupostos do art. 312 do CPP. (

Com efeito, a gravidade abstrata dos fatos criminosos, sem indicação de elementos concretos relativos às condutas atribuídas aos requeridos, não justifica, em si, a segregação cautelar para garantia da ordem pública (STJ, HC nº 390.496/SP, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 18/04/2017).

Registre-se, outrossim, que não se pode presumir que em liberdade os requeridos irão dificultar o bom andamento processual, de modo que a custódia cautelar seria necessária por conveniência da instrução criminal, especialmente ao considerar que inexistente qualquer informação nos autos originários de que houve intervenção dos réus do processo, o qual está tramitando regularmente.

Certo é que o teor dos fundamentos da decisão impugnada é objeto do Recurso em Sentido Estrito já interposto. Logo, o exame acerca da presença ou não do periculum libertatis, ou seja, eventual risco que os requeridos causam à ordem pública ou à instrução criminal, deverá ser feito quando da regular apreciação do recurso adequadamente manejado.

No contexto, verifica-se que a pretensão trazida nesta medida cautelar inominada possui caráter inteiramente satisfativo, confundindo-se tanto a pretensão antecipatória quanto o pedido de concessão de efeito suspensivo (“ativo”) com o mérito do Recurso em Sentido Estrito.

[...]

Sob outro viés, ressalto que a prisão preventiva poderá ser decretada a qualquer momento mediante fatos novos e atuais, em decisão fundamentada, nos moldes do art. 282, § 5º, c/c art. 316, ambos do CPP.

Assim, por ora, sopesada a ausência de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, extraída da existência de fundamentação concreta e aparentemente idônea, bem como não estando evidenciado o perigo da demora na análise do recurso, cujo prejuízo seja irreversível, ou seja, o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), não se constata situação excepcional a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo requerente.

Ante o exposto, em dissonânciado parecer da i. PGJ, julgo improcedente o pedido. É como voto.

[...]. - grifei

Extraí-se dos excertos acima transcritos que a Corte local assentou que o *decisum* do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva dos denunciados na Ação Penal PJe n. 1025103-71.2021.8.11.0002 "não padece de teratologia, haja vista que motivou, concretamente, acerca da desnecessidade da segregação cautelar dos requeridos pela inexistência dos requisitos legais exigidos no art. 312 do CPP, principalmente diante a ausência de contemporaneidade entre o decreto construtivo — em junho/2024 — e os fatos criminosos — anos de 2017 a 2020 —, bem como a presunção de que em liberdade os réus iriam prejudicar a instrução processual" (e-STJ fl. 4047).

O Tribunal *a quo* ponderou que, "não bastasse o transcurso de longos anos, não se verifica, de plano, a existência de fundamentos concretos e contemporâneos que justifiquem a decretação da medida extrema, conforme preceitua o art. 312, § 2º, do CPP" (e-STJ fl. 4048), concluindo pela ausência de evidências de situação excepcional a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito já interposto pelo órgão ministerial, destacando que "o exame acerca da presença ou não do *periculum libertatis*, ou seja, eventual risco que os requeridos causam à ordem pública ou à instrução criminal, deverá ser feito quando da regular apreciação do recurso adequadamente manejado" (e-STJ fl. 4049).

Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem, no intuito de reconhecer a alegada violação dos arts. 282, §§ 5º e 6º, 312 e 319, todos do CPP e concluir pela contemporaneidade e efetiva necessidade da prisão cautelar,

conforme pleiteado pelo ora recorrente, demandaria, necessariamente, aprofundada incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO RESTAURADA PELO TRIBUNAL. PERICULUM LIBERTATIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FATO NOVO. FALTA DE INDICAÇÃO PELO TRIBUNAL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O pronunciamento desta Corte Superior em sentido diverso do assentado pelo Tribunal estadual acerca da não comprovação da materialidade - como pretende a defesa - implicaria o inevitável reexame fático-probatório dos autos e, conseqüentemente, a subversão da essência do habeas corpus.

3. A prisão cautelar não pode ser restaurada pelo Tribunal de Justiça estadual sem a indicação de fato novo apto a evidenciar a necessidade e a urgência da prisão preventiva por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito, quando este é realizado muito tempo depois da soltura. Precedentes.

4. Na hipótese, a despeito de haver sido demonstrada a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva do agente, o réu ficou 1 ano em liberdade - desde a revogação da custódia cautelar pelo Juízo singular até o seu restabelecimento pela Corte de origem. Não era possível, portanto, ao Tribunal restabelecer a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, pois o aresto não traz indicação de fundamentos contemporâneos.

5. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeira instância que revogou a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas cautelares do art. 319, III, IV, V e IX, do CPP. (HC n. 555.083/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 13/5/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. OPERAÇÃO C'EST FINI. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a prisão preventiva somente deverá ser imposta quando outras medidas, elencadas no art. 319 do CPP, se mostrarem inadequadas ou insuficientes às exigências cautelares. Inteligência do art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP.

2. Na escolha da providência de natureza cautelar, o aplicador do direito terá como meta o meio suficientemente eficaz para a salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, e não o mais eficaz, porquanto, apesar de constituir uma discricionariedade judicial, a restrição da liberdade pessoal deverá respeitar o critério do menor sacrifício necessário à precaução no caso concreto, haja vista a presunção de inocência do acusado.

3. O Tribunal a quo sopesou as características dos fatos tidos como delituosos, indicativas de práticas de alta densidade lesiva delimitadas no

passado (2013 e 2014), o menor papel desempenhado pelo agravante no esquema de corrupção arquitetado pela organização criminosa investigada, bem como suas condições pessoais favoráveis, a fim de concluir, em juízo de proporcionalidade, que medidas menos afilivas à liberdade são adequadas e suficientes para proteger a sociedade de possíveis e futuros danos.

4. O julgado está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, e, para chegar-se a conclusão diversa, seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.323.195/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, 312, 313 E 319 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo entendimento do Tribunal de origem de que outras medidas cautelares diversas da prisão são mais adequadas ao caso, não é possível esta Corte Superior alterar o referido entendimento e restabelecer a custódia preventiva, sob pena de incorrer em indevido reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2. No caso dos autos, não é possível, em sede de recurso especial, acolher a pretensão do Ministério Público para restabelecer a prisão preventiva, pois demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.069.988/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 11/5/2017).

PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para a análise da tese recursal, no sentido de que existem elementos aptos a fundamentar a prisão preventiva do agravante para garantia da ordem pública, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 921.943/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SIMILARIDADE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS CORRÉUS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

Tendo a eg. Corte estadual entendido que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, que a situação fático-processual dos corréus revela-se idêntica, a ensejar a extensão do benefício da liberdade provisória, a alteração de tal conclusão enseja nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável pela estreita via do recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 665.329/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 19/9/2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA A GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiteradamente decido por este Superior Tribunal de Justiça, o exame da presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de se perquirir a necessidade da prisão cautelar, enseja o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.229.817/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 17/2/2016).

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0394190-5

AgRg no
AREsp 3.071.146 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049658220188110042 00063214420208110042 00189140820208110042
10019285920208110042 10020841320218110042 10186150420248110000
10251037120218110002 189140820208110042 49658220188110042
63214420208110042

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: ALISSON ROCHA BRIZOLA
ADVOGADOS	: BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO - MT0158330 RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT0033010
AGRAVADO	: ANDRE FELIPE DE CARVALHO CAMPOS
AGRAVADO	: DAGNER JOAO SANTANA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: GEDERSON BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ISRAEL XAVIER GIROTTO
AGRAVADO	: MAGNO SOUSA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: NAYARA RODRIGUES BELO
AGRAVADO	: ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADOS	: AUGUSTO BOURET ORRO - MT0229740 EVARISTO DA COSTA E SILVA NETO - MT0258650 ALVARO GUILHERME SILVA TOLEDO PIZZA - MT0284710
AGRAVADO	: CEZAR ADRIANO PRADO GOMES
ADVOGADO	: ADEMAR COELHO DA SILVA - MT0149480
ADVOGADA	: KARLA EDUARDA PASSOS FERREIRA - MT0350450
AGRAVADO	: ANDERSON GOMES DE CASTRO
AGRAVADO	: RHODINEY MARQUES SILVA
AGRAVADO	: ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADEMAR COELHO DA SILVA - MT0149480
ADVOGADA	: KARLA EDUARDA PASSOS FERREIRA - MT0350450
AGRAVADO	: JEFFERSON ALVES DO CARMO
ADVOGADOS	: JORDELISMAR JOSÉ ALVES JUNIOR - MT0232230 RAIMUNDO MORIMAN DE GOES JUNIOR - MT0234490
AGRAVADO	: MARCOS GUSTAVO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: ALISSON ROCHA BRIZOLA

2025/0394190-5 - AREsp 3071146 - Petição : 2026/0039572-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0394190-5

AgRg no
AREsp 3.071.146 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADOS	:	BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO - MT0158330
		RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT0033010
AGRAVADO	:	ANDRE FELIPE DE CARVALHO CAMPOS
AGRAVADO	:	DAGNER JOAO SANTANA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GEDERSON BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ISRAEL XAVIER GIOTTO
AGRAVADO	:	MAGNO SOUSA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	NAYARA RODRIGUES BELO
AGRAVADO	:	ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO BOURET ORRO - MT0229740
		EVARISTO DA COSTA E SILVA NETO - MT0258650
		ALVARO GUILHERME SILVA TOLEDO PIZZA - MT0284710
AGRAVADO	:	CEZAR ADRIANO PRADO GOMES
ADVOGADO	:	MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900
ADVOGADA	:	KARLA EDUARDA PASSOS FERREIRA - MT0350450
AGRAVADO	:	RHODINEY MARQUES SILVA
AGRAVADO	:	ANDERSON GOMES DE CASTRO
AGRAVADO	:	ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADEMAR COELHO DA SILVA - MT0149480
ADVOGADA	:	KARLA EDUARDA PASSOS FERREIRA - MT0350450
AGRAVADO	:	JEFFERSON ALVES DO CARMO
ADVOGADOS	:	JORDELISMAR JOSÉ ALVES JUNIOR - MT0232230
		RAIMUNDO MORIMAN DE GOES JUNIOR - MT0234490
AGRAVADO	:	MARCOS GUSTAVO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.